

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2021

Apensados: PL nº 2.673/2021 e PL nº 2.853/2021

Altera a Lei 12.651/2012, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal.

Autor: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, do ilustre DEPUTADO José Mario Schreiner propõe considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, com o objetivo de garantir a segurança alimentar e a segurança hídrica do Brasil.

Consta da justificção que a medida se faz necessária em razão da dificuldade para construção de obras que permitam a acumulação de água para irrigação em Áreas de Preservação Permanente-APP, que, na sua visão, é um dos principais entraves para o crescimento da área irrigada no País.

De acordo com o autor, a atual redação do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente nas hipóteses de



utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no Código.

Dessa forma, para o autor da proposição *“é importante que tenhamos um apontamento claro de que os barramentos para irrigação estão listados nas atividades permitidas pelo Código Florestal Brasileiro”*. A fórmula proposta foi considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.

À proposição em análise, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.673, de 2021, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor, que tem por objetivo *“considerar utilidade pública o represamento de cursos d’água, quando voltado para a irrigação, à dessedentação animal, para a regularização de vazão e diminuição dos conflitos pela escassez do recurso hídrico.”* Em sua justificação, o autor ressaltou que *“é notória a demora dos órgãos ambientais em conceder a licença ambiental para a construção de barragens para as atividades agropecuárias”*.

Também foi apensado o Projeto de Lei nº 2.853, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Caroline de Toni. A proposição determina que o conceito de uso alternativo do solo previsto no Código Florestal não se aplicará *“às implantações, ampliações ou reformas de barramentos de cursos d’água, para execução de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de áreas agrícolas.”*

A mudança, de acordo com autora, acarretará em *“ganho ambiental representado pelo aumento da faixa de APP”*, além de incentivo à regularização de imóveis rurais. Haverá, segundo a autora, *“o enquadramento de inúmeras propriedades e posses rurais pelo Brasil nos benefícios trazidos pela Lei nº 12.651/2012, tais como, mas não somente: o cômputo das APP’s no percentual da reserva legal.”*

A proposição e seus apensos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;



de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), manifestou-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, bem como dos apensados PL nº 2.673, de 2021 e PL nº 2.853, de 2021, **na forma de substitutivo**.

Referido Substitutivo conferiu ao projeto maior adequação à legislação pertinente, mediante a inserção expressa da necessidade de que as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal sigam expressamente os regulamentos sobre recursos hídricos, para poderem ser consideradas como de utilidade pública, bem como o conceito de obras de infraestrutura de irrigação e a retirada a menção à intervenção e supressão de vegetação nativa do conceito de barramentos e represamentos de cursos d'água, assim como seu entendimento de utilidade pública.

Já a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciou-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, bem como dos apensados PL nº 2.673, de 2021 e PL nº 2.853, de 2021, **na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural**.

Após, as proposições foram remetidas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, "c" e 54, I, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De início, registro que o Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, bem como seus dois apensos (PLs nºs 2.673 e 2.853, ambos de 2021), vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), como também para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se, então, ao exame dos aludidos aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a validade jurídico-constitucional das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, tanto o PL principal quanto seus apensos versam sobre proteção ao meio ambiente, conteúdo inserido na competência legislativa da União, a teor do art. 24, VI, da Constituição.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projetos de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

As proposições, desse modo, são **formalmente constitucionais**.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.



Em verdade, há diversas passagens na Lei Fundamental que conferem elevada proeminência à tutela do meio ambiente (e.g., Capítulo VI do Título VIII da Constituição a ela dedicado) ou que utilizam esse bem jurídico como critério de referência (e.g., preservação do meio ambiente como um dos requisitos para apurar se a propriedade atende, ou não, a função social).

Portanto, indigitadas proposições revelam-se compatíveis *formal e materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, as proposições sob exame qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, inexistem ajustes a serem feitos nos Projetos de Lei nºs 2.168, de 2021, e 2.673, de 2021, bem como no Substitutivo aprovado pela CAPADR: as proposições atendem ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Já o PL nº 2.853, de 2021, merece alguns reparos. Seu art. 1º deve ser alterado, a fim de inserir o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, alterando-se para a seguinte redação: “*Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para excepcionar do conceito de uso alternativo do solo as implantações, ampliações ou reformas de barramentos de cursos d’água, para execução de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de áreas agrícolas.*”. O art. 2º, desse modo, passa a contemplar as alterações específicas com os ajustes de redação necessários à articulação da proposição. Além disso, deve ser renumerado o parágrafo único, que passa a ser o § 1º do PL do art. 3º da Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, na medida em que a proposição insere um § 2º no referido preceito. Por isso, encaminhamos um Substitutivo para sanear aludidos vícios.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, e do PL nº



2.673, de 2021, bem como de seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). Votamos, ainda, pela **constitucionalidade, juridicidade** e de **boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.853, de 2021, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2021

Inclui o §2º no art. 3º da Lei n. 12.651/2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o §2º no art. 3º da Lei n. 12.651/2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

Art. 2º O artigo 3º da Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 2º O conceito de uso alternativo do solo, disposto no inciso VI deste artigo, não se aplica às implantações, ampliações ou reformas de barramentos de cursos d’água, para execução de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de áreas agrícolas. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

